



MINISTÉRIO DA
DEFESA

TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL

**INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº
5.904/GM-MD, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.**

2ª EDIÇÃO

Brasília
2023



SUMÁRIO

PROPOSTA

Objetivo.....	3
Âmbito.....	3
Referências.....	3

CONTEXTUALIZAÇÃO

Marco Legal para a Indústria de Defesa.....	5
Lei nº 12.598/12.....	6
Decreto nº 7.970/13.....	7
Diferenciação entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 12.598/12.....	8
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.....	9
Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.....	9
Conclusões do Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU.....	10

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Compras e Contratações.....	11
Elaboração do TLE.....	14
Tramitação do TLE no âmbito do Ministério da Defesa.....	15
Exemplo do uso do TLE pelos Órgãos e Entidades.....	16
Checklist de apoio.....	19



PROPOSTA

Objetivo

O objetivo da presente proposta é o de orientar e esclarecer eventuais dúvidas na elaboração e tramitação do Termo de Licitação Especial – TLE, em complemento à Portaria Normativa nº 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, com intuito de minimizar as margens de interpretação da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

Os pontos aqui abordados originaram-se de questionamentos surgidos desde a apresentação do primeiro TLE enviado ao Ministério da Defesa, em 2014, e desde então foram aprimorados a cada nova propositura.

Este é um material intuitivo, que prima pela clareza e objetividade das informações. Com certeza você será capaz de elaborar um TLE bem sucedido.

Mãos à obra e faça bom proveito!

Âmbito

Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Referências

a) Lei nº 12.598, de 2012 - Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

b) Decreto nº 7.970, de 2013 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências;



c) Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 07 de fevereiro de 2017 - Consulta sobre o regime de contratação de Produtos de Defesa - Prode e Sistemas de Defesa - SD;

d) Parecer nº 00859/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 30 de julho de 2020 - Atos administrativos;

e) Parecer nº 00838/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2020 - Análise da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade Pregão em formato Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço;

f) Parecer nº 00244/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 19 de abril de 2022 – Regime Jurídico que deve ser observado pela administração pública, em sua acepção ampla, nas compras, contratações e desenvolvimento de produtos de defesa e de sistemas de defesa. Considerações sobre o procedimento licitatório diferenciado previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598/2012; e

g) Portaria GM/MD Nº 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022 - Estabelece procedimentos para a elaboração e tramitação, no âmbito do Ministério da Defesa, do TLE, instituído pelo Decreto nº 7.970, de 2013.



CONTEXTUALIZAÇÃO

Marco Legal para a Indústria de Defesa

Desde a gênese de sua criação, a Lei nº 12.598, de 2012, registrava, como eixo estruturante, a organização da indústria de defesa para assegurar ao país a autonomia operacional necessária ao exercício das competências das Forças Armadas, garantindo que o atendimento das necessidades de equipamentos estivesse atrelado ao desenvolvimento de tecnologias sob o domínio nacional.

O Brasil, como Estado Federal Soberano, carece de uma Base Industrial de Defesa – BID formada por empresas que conduzam pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, modernização ou manutenção de produtos de defesa no país, e que estejam norteadas pelas seguintes premissas:

- Prioridade no desenvolvimento de **capacitações** tecnológicas e operacionais **independentes**.
- Subordinação das considerações comerciais aos imperativos **estratégicos**.

Nessa ordem de ideias, nasceu a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, criada pelo Decreto nº 7.970, de 2013, como o fórum do mais alto nível na condução da Política da BID, tendo por finalidade o assessoramento do Ministro de Estado da Defesa em processos decisórios e em proposições de atos relacionados à indústria nacional de defesa.

Dentre suas competências principais está a emissão de pareceres quanto à classificação de Prode e Produtos Estratégicos de Defesa - PED apresentados pelas Forças Armadas, o que propicia a análise de interoperabilidade e avaliação de exercícios de emprego conjunto dos produtos deliberados pela CMID.

Outra atribuição original da Comissão é a de apreciar e emitir parecer sobre o TLE, documento que precede os procedimentos licitatórios especiais previstos na Lei nº 12.598, de 2012, com o escopo de analisar a necessidade e viabilidade de tais certames.

No que diz respeito à relevância do TLE é importante citar o que preconiza a Exposição de Motivos Interministerial da Lei nº 12.598/2012, que assim dispõe:



A intenção de estabelecer normas especiais para as compras e contratações de produtos e sistemas de defesa, ou de seu desenvolvimento, reside nas peculiaridades inerentes a esses bens e serviços, os quais, apesar das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, necessitam de um conjunto normativo e procedimental que assegure a eficácia das contratações nesse ramo específico que engloba demandas públicas e participação da iniciativa privada.

[...]

Atente-se para o fato de que os produtos de defesa impulsionam a economia, não se destinam exclusivamente ao emprego bélico e refletem diretamente no desenvolvimento de tecnologias que são aplicadas de maneira dual, ou seja, em benefício da área militar e civil.

Dessa forma, pode-se inferir que a Lei nº 12.598, de 2012, registrou marco legal no incentivo ao desenvolvimento tecnológico e científico do país, para qualquer produto de interesse da defesa nacional.

Lei nº 12.598/12

Dentre os incentivos promovidos pela Lei nº 12.598, de 2012, destaca-se a possibilidade de retrição dos certames licitatórios que envolvam produtos ou empresas nacionais na área de defesa. Trata-se de uma **discricionariedade** do poder público. Vejamos o que prelecionam os dispositivos relacionados:

Art. 3º As compras e contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, **observarão** o disposto nesta Lei

§ 1º O poder público **poderá** realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou à contratação de Prode ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e, caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de Prode ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

(Grifou-se)



Noutro giro, o § 2º do art. 3º elenca **cláusulas obrigatórias** que devem constar em **todos** os editais e contratos que envolvam PED e SD, **independentemente da amplitude de competição do procedimento licitatório**:

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou a SD **conterão** cláusulas relativas:

I - à continuidade produtiva;

II - à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - aos poderes reservados à administração pública federal para dispor sobre:

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

(Grifou-se)

Assim, importante observar que a discricionariedade trazida pelo §1 do art. 3º não desdiz o caráter impositivo da Lei, que não se restringe apenas em estabelecer normas especiais para compras e contratações, trazendo em seu escopo, também, outras matérias.

Decreto nº 7.970/13

Ao regulamentar a Lei nº 12.598, de 2012, o Decreto nº 7.970, de 2013, inova na criação de dois instrumentos de destaque, são eles: a CMID e o TLE.

A CMID abriu espaço para análise multidisciplinar de assuntos sensíveis à indústria de defesa, tendo em vista o seu perfil interministerial, já o TLE foi apresentado como um documento que precede as licitações restritivas previstas na Lei nº 12.598, de 2012. Neste ponto, destaca-se:

Art. 12. As aquisições de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012](#), deverão ser precedidas de Termo de Licitação Especial - TLE.

§ 1º O TLE deverá ser confeccionado pelo órgão licitante, com indicação do objeto de forma clara e precisa, e apresentar a análise entre benefício e custo e as razões da opção de utilização do procedimento licitatório abrangido pela [Lei nº 12.598, de 2012](#).

§ 2º O TLE, no que couber, indicará:

I - percentual mínimo de conteúdo nacional;

II - capacidade inovadora exigida;

III - contribuição para aumentar a capacidade tecnológica e produtiva da base industrial de defesa, esperada como resultado da contratação;

IV - sustentabilidade do ciclo de vida do Prode;

V - garantia de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas a serem exigidas;



VI - possíveis condições de financiamento; e

VII - parâmetros para valoração da relação entre benefício e custo.

A opção concorrencial restritiva, precedida por TLE, permite que as compras e contratações da área de defesa sigam uma lógica baseada não apenas nos custos dos projetos, mas também na adoção de critérios com orientação estratégica, no intuito de fortalecer a BID.

Em virtude disso, mostram-se compreensíveis as exigências recrudescidas para a confecção de um TLE, tendo em vista que o procedimento licitatório especial figura-se como o ponto alto da norma no tratamento favorecido às empresas e aos produtos nacionais, portanto passível de maiores formalidades.

Diferenciação entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 12.598/12

Apesar de a Lei nº 12.598, de 2012, instituir uma opção especial de contratação pública, a par do regramento geral de licitações, não significa que as normas não convivam em harmonia, pelo contrário, o art. 15 daquela Lei deixa clara a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Observemos as principais características de cada uma nos quadros abaixo:

Lei Nº
8.666/93

- **Normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações;
- Modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão);
- Regra: **ampla concorrência**;
- Possibilidade de **restrição** da licitação a bens e serviços com tecnologias da informação desenvolvidas no País, de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Lei Nº
12.598/12

- **Regime especial** de contratações públicas para produtos e sistemas de defesa;
- **Competição restrita** a empresas produtoras de tecnologia nacional, com foco na indústria de defesa;
- Fomento à Base Industrial de Defesa;
- Viés **estratégico**.

Departamento de Produtos de Defesa



É possível, portanto, identificar que o único momento em que há a necessidade de escolha entre uma norma e outra é no momento da opção pela amplitude da licitação, no mais remanesce a aplicação secundária e suplementar da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Acerca da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela Lei 12.598 de 2012, cabe registrar o que prescreve o Parecer nº 00244/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, que assim dispõe:

Segundo expressão do art. 15 da Lei nº 12.598/2012, "a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei". E a mesma solução se aplica à novel Lei nº 14.133/2021, que não foi mencionada pela simples razão não existir à época. Note-se que dita aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, que assim se opera por opção do legislador e regras de interpretação, tem razão de ser, considerando que a Lei nº 12.598/2012 não esgota toda a disciplina de normas gerais necessárias à condução da licitação a um bom termo, necessitando, pois, do devido complemento. Enfim, nos casos de compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, não deve haver dúvidas sobre a aplicação, primeiro, da Lei nº 12.598/2012, e depois, subsidiariamente, das demais leis gerais de licitações e contratações.

Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022

Tal Diploma Legal, regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os órgãos e entidades interessados na utilização da Central de Compras do Ministério da Economia para executarem licitações por intermédio de TLE, deverão observar as orientações dispostas no art. 13 da Portaria GM-MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022 e encaminhar ao Ministério da Defesa o PCA, regulamentado pelo Decreto nº 10.947, de 2022.



Conclusões do Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU

a) A Lei nº 12.598/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970/2013, agregou ao ordenamento jurídico brasileiro um regime especial de contratações públicas de produtos e sistemas de defesa, **marcado pela imperatividade**;

b) A natureza especial do regramento faz com que sua aplicação prevaleça sobre as normas gerais de licitações e contratos, as quais somente terão lugar nas omissões e lacunas legislativas;

c) A edição da Lei nº 12.598/2012 teve o nítido escopo de favorecer empresas produtoras de tecnologia nacional. O ápice do tratamento favorecido em matéria de contratações revela-se no art. 3º, parágrafo primeiro, cuja aplicação será norteadada por critérios discricionários;

d) Caso se opte pela incidência do art. 3º, parágrafo primeiro, o procedimento será revestido de maiores formalidades, dentre as quais a confecção de **Termo de Licitação Especial** e a autorização do Ministro da Defesa; e

e) Ainda no que tange a Produtos Estratégicos de Defesa e a Sistemas de Defesa neste caso **independentemente do regime de exclusividade** a Lei arrola **cláusulas** que deverão constar **dos editais e contratos** destinados à sua contratação (art. 3º, parágrafo segundo). Com efeito, a aquisição de produtos de defesa (em sentido estrito) não é albergada pelo dispositivo.



PERGUNTAS E RESPOSTAS

Compras e Contratações

1) A utilização da Lei nº 12.598/12 para compras e contratações de Prode ou SD é obrigatória?

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

A resposta a este tópico só pode ser positiva. O entendimento decorre não somente do cunho imperativo de toda e qualquer norma, mas também da própria dicção do art. 3º, caput, segundo o qual “as compras e contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei”. É importante observar que a Lei nº 12.598/12 também traz em seu corpo dispositivos que abrem margem ao juízo discricionário da autoridade competente, pois ela não é capaz de regular todas as hipóteses fáticas, ou que a norma demanda a apreciação de elementos eminentemente técnicos.

2) Qual é o trâmite procedimental que deve ser adotado quando da utilização desta Lei para compras e contratações de Prode ou SD?

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

Muito embora fosse recomendável, não há na Lei ou em seu Decreto regulamentador um capítulo que verse especificamente sobre os procedimentos aplicáveis para as compras e contratações de Prode ou SD. Diga-se, aliás, que as normas foram lacônicas nesse ponto.

Nesse caso, certamente o gestor deverá socorrer-se das normas gerais de licitações e contratos, em especial no que concerne à instrução dos autos (exemplo: artigos 15 e 38 da Lei nº 8.666/93), às modalidades licitatórias a serem empregadas e às cláusulas contratuais obrigatórias (art. 55 da Lei nº 8.666/93).

3) As compras e contratações com a Lei nº 12.598/12, utilizando de TLE, serão corriqueiras?

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

O TLE é documento que será elaborado apenas nos casos em que o Poder Público optar pela realização de licitação (1) destinada com exclusividade às Empresas Estratégicas de Defesa (art. 3º, I); (2) à contratação de Prode (em sentido estrito) ou Sistema de Defesa produzido ou desenvolvido no país (art. 3º, II); e (3) nos casos em que se assegure à empresa nacional produtora de Prode (em sentido amplo) ou à Instituição e Tecnológica a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva (art. 3º, III).



Também a exigência de autorização do Ministro da Defesa acena para uma aplicação mais restrita da regra. Significa, em linhas simples, que a medida não será corriqueira e usual e dependerá de valoração por parte da autoridade máxima do Ministério, devidamente motivada.

4) Existe a possibilidade de compras e contratações com a Lei nº 12.598/12 sem a utilização do TLE?

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

Veja-se que o art. 3º, parágrafos 3º, 4º, 5º, da Lei, combinados como art. 14, do Decreto, são aplicáveis a toda e qualquer contratação de Prode (estratégicos ou não) e de Sistemas de Defesa. Já o art. 4º, da Lei, e o art. 16, do Decreto, terão aplicação compulsória nos casos de importação de Prode ou de SD.

Em linhas sucintas, afora as cláusulas que deverão ser inseridas em todos os editais e contratos concernentes ao Prode e aos Sistemas de Defesa - previstas no Capítulo II da Lei nº 12.568/12 e no Capítulo IV do Decreto nº 7.970/13 - as contratações realizadas ao abrigo do art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei contarão com formalidades adicionais, a saber: confecção de Termo de Licitação Especial e autorização do Ministro da Defesa.

5) A participação das empresas nas licitações precedidas de TLE estão condicionadas ao cumprimento de requisitos?

Em regras gerais, a participação das empresas nas licitações especiais estão condicionadas ao disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 7.970/13, com a apresentação de garantias e do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa.

6) Existe a possibilidade de compras e contratações realizadas pela Lei nº 12.598/12 de pessoas jurídicas organizadas em consórcio?

Sim. O art. 14 do Decreto nº 7.970/13 elenca condições a serem observadas quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 12.598/12.

7) Existe a possibilidade de contratações e desenvolvimento de Prode ou SD sob a forma de concessão administrativa?

Sim. O art. 5º da Lei nº 12.598/12 descreve as condições.



8) Existe a possibilidade da participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio ou contratações e desenvolvimento de Prode ou SD, sob a forma de concessão administrativa, em aquisições utilizando o TLE?

Sim. Desde que atenda os critérios do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598/12.

9) Existe outra legislação com aplicação subsidiária à Lei nº 12.598/12, além da Lei nº 8.666/93?

Sim. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 a qual revogará a Lei nº 8.666, de 1993, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei Geral de Licitações e Contratos.

Parecer nº 00859/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU: É de ver que a Lei nº 12.598, de 2012, faz alusão à aplicação subsidiária apenas da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que as modalidades licitatórias a serem empregadas são apenas aquelas previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos.

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

Muito embora fosse recomendável, não há na Lei ou em seu Decreto regulamentador um capítulo que verse especificamente sobre os procedimentos aplicáveis para as compras e contratações de PRODE ou SD. Diga-se, aliás, que as normas foram lacônicas nesse ponto. 26. Nesse caso, certamente o gestor deverá socorrer-se das normas gerais de licitações e contratos, em especial no que concerne à instrução dos autos (exemplo: artigos 15 e 38 da Lei nº 8.666/93), às modalidades licitatórias a serem empregadas e às cláusulas contratuais obrigatórias (art. 55 da Lei nº 8.666/93). 27. O art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.598/2012, traz disposições que deverão constar dos editais e contratos referentes a Produtos Estratégicos de Defesa ou a Sistemas de Defesa, o que afasta a exigência nos casos dos produtos de defesa definidos no art. 2º, I (não estratégicos). Tais cláusulas se referem à continuidade produtiva, à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial e aos poderes reservados à Administração Pública. 28. Como sói ocorrer com qualquer contratação pública, a Lei nº 12.598/2012 exige prévio planejamento, tal como se infere de seu art. 5º, parágrafo 1º, pelo qual "o edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, ao período de prestação de serviço e ao objeto". O instrumento em que deverão constar tais informações será o projeto básico/termo de referência, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 ou com a Lei nº 10.520/2002, a depender da modalidade licitatória eleita.



Elaboração do TLE

10) Quais as possibilidades de enquadramento do TLE?

Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

O art. 12, *caput*, do Decreto nº 7.970/13 consigna que o Termo de Licitação Especial precederá qualquer das contratações previstas no art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.598/12. O mencionado artigo arrola três situações em que se promoverá o procedimento licitatório diferenciado e favorecido para a aquisição de Prode em sentido amplo.

➤ A hipótese prevista no inciso I relaciona-se aos Produtos Estratégicos de Defesa, caso em que a licitação poderá ser franqueada apenas às Empresas Estratégicas de Defesa. **(Foco no favorecimento às empresas nacionais)**

➤ Já o inciso II versa sobre a aquisição de Produtos de Defesa *strictu sensu*. De acordo com a parte final do dispositivo, "caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo". Quis a regra consignar que, caso a autoridade competente pretenda adquirir PED ou SD mediante uso de licitação destinada com exclusividade a Empresas Estratégicas de Defesa, o fundamento legal será necessariamente o inciso I. **(Foco no fornecimento de Prode ou SD, independente se é por uma Empresa de Defesa - ED ou por uma Empresa Estratégica de Defesa - EED)**

➤ Há ainda o inciso III, que não cuida de licitação exclusiva, mas de transferência, às empresas nacionais produtoras de Prode, de conhecimento tecnológico e/ou participação na cadeia produtiva. **(Foco na transferência de tecnologia, independente se a empresa é credenciada como ED ou EED)**

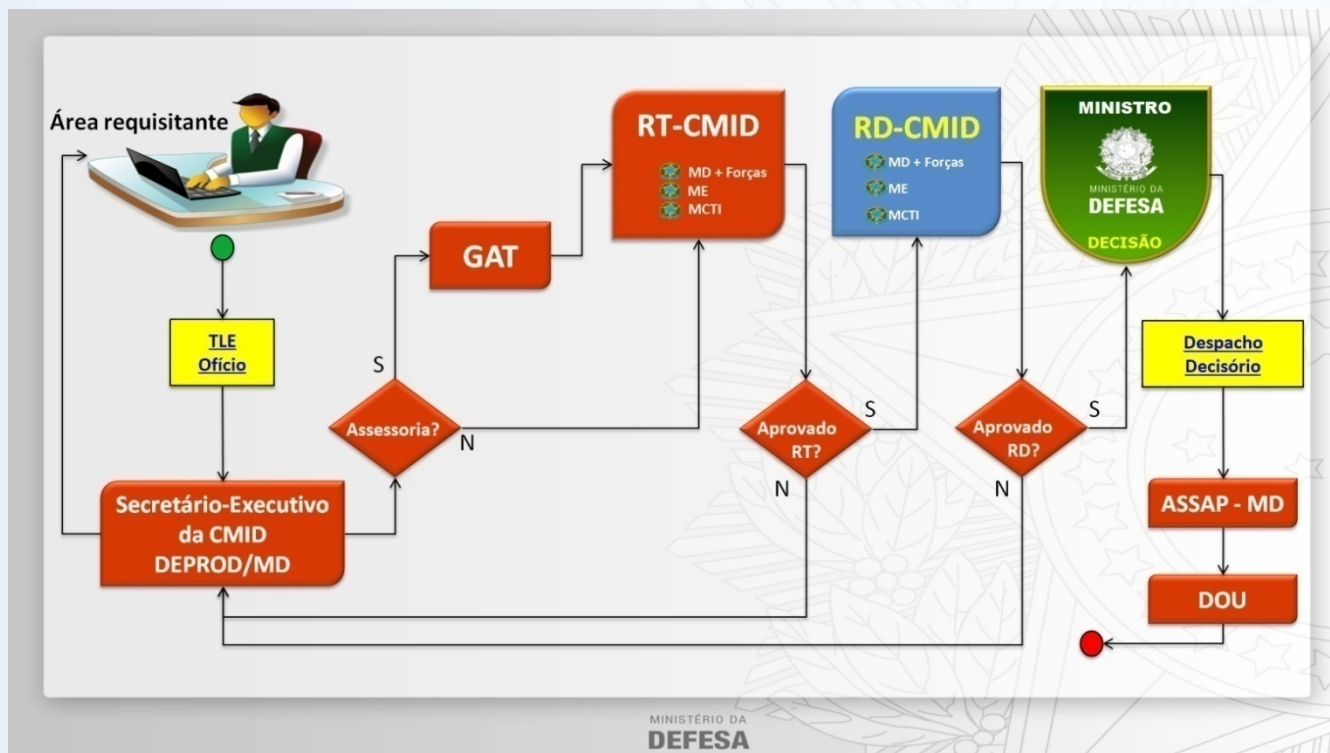
11) Existe a possibilidade do cadastramento, como ED, a qualquer tempo, nas aquisições com TLE, para o enquadramento dos incisos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598/12?

Essa é a inteligência do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 7.970/13. Contudo, tal regramento está adstrito às aquisições previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598/12, tendo em vista que no inciso I desse artigo o foco da norma é o benefício direcionado às empresas que já foram credenciadas como EED, e no inciso III não há a necessidade de credenciamento, o foco está na transferência de tecnologia.

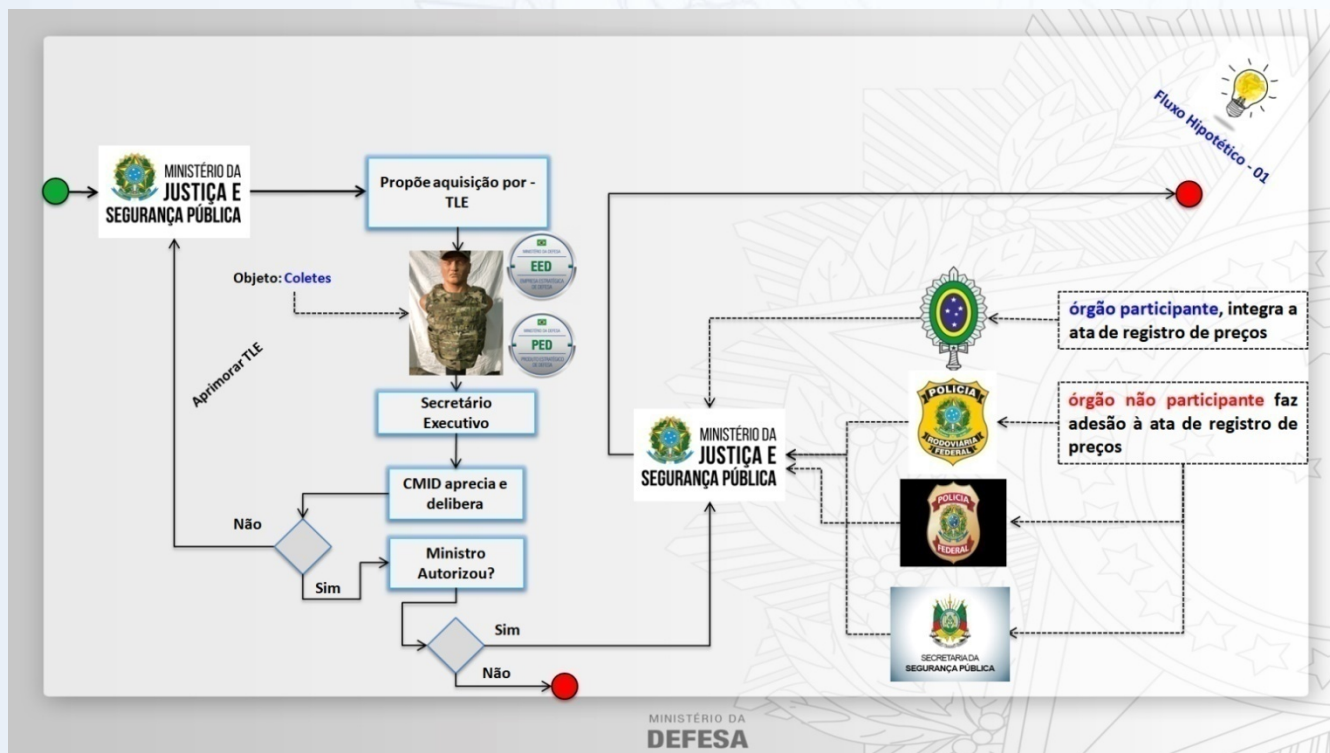
De qualquer forma, o § 3º do art. 5º, e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MD nº 5.904/GM-MD, de 2022, estipulam prazos às empresas vencedoras para a formalização do pedido de classificação do produto objeto do certame.



Tramitação do TLE no âmbito do MD

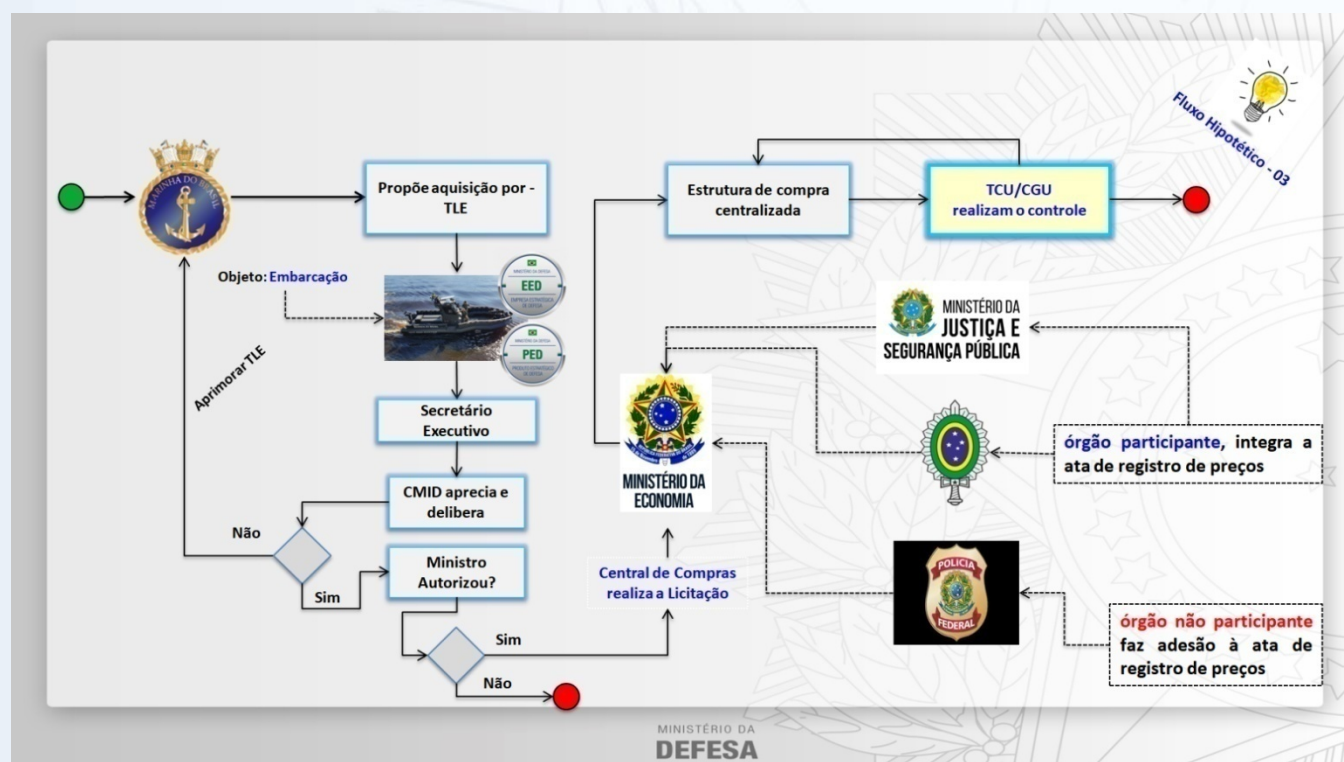
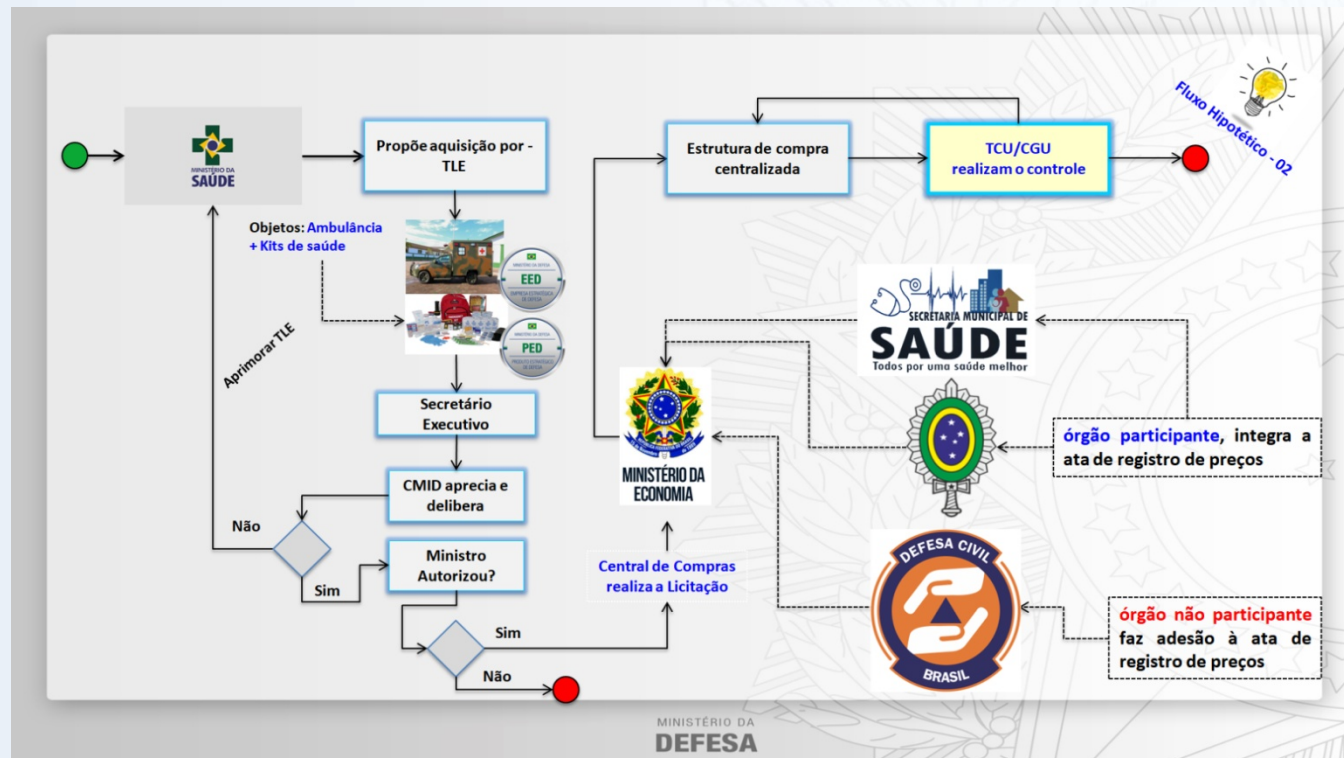


Exemplo do uso do TLE pelos Órgãos e Entidades





Exemplos do uso do TLE pelos órgãos e entidades + Central de Compras



12) A partir do momento do envio, quando o TLE será analisado pela CMID?



As reuniões da CMID ocorrem, em caráter ordinário, três vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente, conforme prevê seu regimento interno - Portaria Normativa nº 4.115 /GM-MD, de 08 de dezembro de 2020. A Área Requisitante poderá, antes do envio do TLE, consultar a Secretaria da CMID sobre as datas previstas para as próximas reuniões.

13) Como é feita a apresentação do TLE à CMID?

O TLE será enviado aos membros da CMID para análise prévia, contudo é indicado que a Área Requisitante designe um representante para defender a escolha pelo procedimento licitatório especial, tanto na Reunião Técnica, entre assessores, quanto na Reunião Deliberativa, do plenário. A apresentação do TLE nas reuniões poderá ocorrer à distância, pela plataforma *Microsoft Teams*.

14) O que é o Grupo de Assessoria Técnica – GAT?

O GAT é uma subcomissão temática de natureza consultiva que tem por objetivo assessorar a CMID na apreciação dos TLE. Sua utilização está prevista na Portaria Normativa nº 4.115 /GM-MD, de 2020.

15) Quando será instituído o GAT?

Por iniciativa prévia do Presidente da Comissão ou quando a Reunião Deliberativa da CMID, ao analisar a proposta de TLE, necessitar de estudos complementares sobre o tema em debate.

16) Quem participa do GAT?

O grupo poderá ter até seis representantes, de composição variável, escolhidos com base na especificidade do objeto em análise.



CHECKLIST DE APOIO

ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
PREÂMBULO	Identificação da Área Requisitante;	TLE obrigatório	X	X
	Identificação do Órgão Licitante;		X	X
	Qualificação do gestor responsável pela Área Requisitante;		X	X
	Enquadramento em um dos incisos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.598/12;		X	X
OBJETO	Definição clara do objeto e se ele está relacionado com as características de Prode, PED e SD já classificado pelo Ministério da Defesa;	TLE / Edital obrigatório	X	X
RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598/12	Exposição da motivação pela qual se optou pelo procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/12, demonstrando a conveniência, a utilidade, a oportunidade, a necessidade e a adequabilidade do certame;	TLE obrigatório	X	X
ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO	Elementos que dizem respeito à utilidade do objeto e os benefícios de sua aquisição;	TLE obrigatório	X	X
PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTEÚDO NACIONAL	Percentual mínimo de conteúdo nacional inserido no PRODE/ SD a ser exigido;	TLE se couber	X	X
CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA	Inovações a serem apresentadas ao final pela empresa vencedora;	TLE se couber	X	X
CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA	Contribuição do objeto para a Base Industrial de Defesa;	TLE se couber	X	X
SUSTENTABILIDADE DO CICLO DE VIDA DO PRODE	Garantia de sustentabilidade do ciclo de vida do produto;	TLE se couber	X	X



ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS	Garantias de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas do objeto;	TLE se couber	X	X
POSSÍVEIS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO	Referências aos financiamentos às Empresas Estratégicas de Defesa, a que se refere o capítulo V do Decreto nº 7.970, de 2013, além de outras encontradas em legislações pertinentes ao assunto;	TLE se couber	X	X
PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO	Técnica de análise que melhor corrobore a valoração escolhida para a ponderação entre benefícios e custos da escolha do procedimento licitatório, a partir do exame da economicidade, vantagem, oportunidade e conveniência, critérios absolutamente meritórios;	TLE se couber	X	X
OUTRAS INFORMAÇÕES	Transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva para empresa nacional produtora de Prode ou à Instituição Científica e Tecnológica - ICT, na hipótese do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012;	TLE / Edital e Contrato obrigatório	X	X
	Garantias que devem ser apresentadas pelas Empresas de Defesa e Empresas Estratégicas de Defesa, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;		X	-
	Entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa, de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora;		X	X
	Possibilidade de cadastramento como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, nos moldes do art. 13 do Decreto nº 7.970, de 2013;		X	X



ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Parágrafo único do art. 7º)	O TLE e o edital devem estabelecer cláusulas prevendo que a empresa vencedora, caso não tenha o produto objeto do certame licitatório classificado pelo Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato, o que deverá ser verificado pela Área Requisitante;	TLE / Edital obrigatório	X	X
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Art. 9º)	Menção ao TLE;	Edital e Contrato obrigatório	X	X
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Art. 10)	O TLE será amplamente divulgado;	obrigatório	X	X
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Art. 12)	§ 2º Quando a proposta de TLE envolver produtos controlados, deverá ser observada a legislação aplicável quanto a restrições de aquisição dos referidos produtos, ouvidos os respectivos órgãos e entidades controladores, especialmente a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Exército Brasileiro;	Informar no Ofício a legislação que regula o produto controlado.	X	X
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Inciso VII do art. 12) Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022 (Art. 6º) Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (§ 3º, art. 12)	Envio do Plano de Contratação Anual (PCA) ao Ministério da Defesa, caso o órgão ou entidade decida pela utilização da Central de Compras do Ministério da Economia;	obrigatório	X	X
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Art. 13)	Utilização da Central de Compras do Ministério da Economia;	discricionário	X	X
Portaria GM/MD nº 5.904, de 6 de dezembro de 2022. (Art. 17)	Possibilidade de aplicação das normas relativas ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa;	TLE / Edital Utilização exclusiva pelas Forças Armadas	X	X



ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. (Art. 3º)	§ 3º os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes;	Edital quando couber	X	X
	§ 4º em aquisições que admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:		-	-
	I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED;		X	-
	II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato, e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio;		X	X
	§ 5º o edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de Prode ou SD;	Edital e Contrato quando couber	X	X
Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013. (Art. 14)	I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;	Edital quando couber	X	X
	II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;		X	X
	III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;		X	X



ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013. (Art. 14)	IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante demonstração, por consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;	Edital quando couber	X	X
	V - impedimento de participação de consorciado na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente, por meio de suas subsidiárias, coligadas ou outras empresas que pertençam ao grupo empresarial do consorciado;		X	X
	§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária: I - no compromisso de constituição de consórcio, a ser firmado pelos licitantes; e II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor;	Edital e Contrato quando couber	X	X
	§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente , à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I do § 4º do art. 3º da Lei nº 12.598/12;		X	X
	§ 3º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no <i>caput</i> do § 4º do art. 3º da Lei nº 12.598/12;		X	X
	§ 4º O instrumento convocatório poderá exigir do consórcio o estabelecimento de sociedade de propósito específico, cuja constituição observará as condições do art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;		X	X
Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. (Art. 5º)	O TLE também poderá ser utilizado em contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, quando realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei no 11.079, de 30	-	-	-



ORIGEM	DESCRIÇÃO	INSTRUMENTO	PED	PRODE/ SD
Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. (Art. 5º)	de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional;			
	§ 1º O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, ao período de prestação de serviço e ao objeto;	Edital e Contrato quando couber	X	X
	§ 2º O edital e o contrato de concessão administrativa disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária;		X	X
	§ 3º Caso as contratações previstas no caput envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.	-	-	-



**Saiba mais sobre o TLE na página do Ministério da Defesa.
Acompanhe o nosso trabalho.**

<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/industria-de-defesa/comissao-mista-da-industria-de-defesa-cmid>

Departamento de Produtos de Defesa

Divisão de Coordenação da Indústria de Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, 6º andar
CEP 70.049-900 Brasília/DF
Tel: 55 (61) 3312-4252
55 (61) 2023-9381
55 (61) 3312-8804